

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2012, do Senador Eduardo Lopes, que *altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga e dá outras providências.*

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2012, que pretende alterar a Lei nº 10.703, de 2003, introduzindo novos dispositivos para disciplinar o cadastramento dos usuários de serviços pré-pagos de telecomunicações.

Nos termos da iniciativa, o art. 1º da mencionada norma passa a determinar que o cadastramento de usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga seja realizado, apenas, mediante o comparecimento pessoal dos mesmos. No caso de pessoa física, torna obrigatório o registro dos números do documento de identidade e do cadastro do Ministério da Fazenda, tornando mais rígida a regra vigente, que hoje exige um ou outro documento. No caso de pessoa jurídica, além do registro no Ministério da Fazenda, a proposta acrescenta a necessidade de inserção, no cadastro, do número do documento de identidade do representante legal da firma.

Da mesma forma, o projeto prevê que seja inserido na Lei nº 10.703, de 2003, um novo § 2º em seu art. 1º, impondo obrigação aos prestadores de serviço e estabelecimentos comerciais por eles credenciados,

que deverão exigir, para o cadastramento do usuário, a apresentação dos documentos originais ou devidamente autenticados, mantendo sob sua guarda cópia dos mesmos.

O PLS nº 444, de 2012, insere ao art. 4º da Lei nº 10.703, de 2003, um novo § 2º, de modo a prever que o usuário dos serviços pré-pagos de telecomunicações que concorrer para delito praticado por terceiro com a utilização de terminal cadastrado em seu nome, estará sujeito às penas a este cominadas.

Outra novidade da proposta é a inserção do art. 4º-A na referida lei, determinando que a comercialização de aparelhos e serviços na modalidade pré-paga, realizada por estabelecimento comercial credenciado, não isenta as empresas prestadoras das obrigações de cadastramento previstas na lei.

Por fim, o projeto prevê que os dispositivos legais propostos entrarão em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

A matéria foi distribuída para o exame desta CCT e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a outros assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

A proposta em exame busca exigir maior rigor dos prestadores no cadastramento dos usuários de serviços de telecomunicações contratados na modalidade pré-paga. Isso porque, segundo a justificação do projeto, “no

afã de comercializar um número cada vez maior de acessos móveis, os prestadores de serviços e os estabelecimentos comerciais por eles credenciados tendem a negligenciar as obrigações de cadastro, nem sempre cumprindo as normas vigentes". Negligência que favorece a utilização dos terminais pré-pagos de serviços móveis para práticas criminosas.

Note-se que a matéria em questão, além de disciplinada pela Lei nº 10.703, de 2003, que se pretende aperfeiçoar, também é objeto de regulamentação específica editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL): a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal. A referida norma, além de ressaltar os mandamentos legais vigentes, estabelece como regra a necessidade de apresentação, pelos usuários em processo de cadastramento, de original ou cópia autenticada dos documentos exigidos, medida incorporada pelo PLS nº 444, de 2012.

Avaliando seu mérito, entendo que os dispositivos ora propostos, como a necessidade de apresentação de mais de um documento de identificação, da guarda de cópia desses documentos e de apresentação do documento de identidade pelo representante legal de pessoa jurídica, bem como a responsabilização dos prestadores pelo cadastramento realizado por estabelecimentos comerciais credenciados, merecem ser acolhidos por esta Comissão.

No entanto, para aperfeiçoar a iniciativa, sugiro dois ajustes.

O primeiro diz respeito à guarda da cópia dos documentos de identificação dos usuários apresentados no ato de seu cadastramento. Proponho que, de modo a otimizar o armazenamento e manuseio dessas informações, seja concedida a faculdade aos operadores de serviço que mantenham sua guarda em formato eletrônico.

Proponho ainda que a responsabilização penal de usuário que contribua para delito praticado por terceiro a partir da utilização de terminal cadastrado em seu nome seja suprimida. Isso porque, essa prática pode ser enquadrada no que dispõe o art. 29 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), sendo prescindível regra específica para discipliná-la.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CCT

Altere-se a redação proposta pelo art. 2º do PLS nº 444, de 2012, ao § 2º do art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para acrescentar a expressão “opcionalmente em formato eletrônico” ao final da redação original.

EMENDA N° – CCT

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator